

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Augusto Boanerges da Silva

PROCESSO: 01000014520/05

A.I. nº: 2284326/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 10.423,14

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 10.423,14

INFRAÇÃO COMETIDA: Concorrer com transporte ilegal de 159 mdc de carvão vegetal sem apresentar documentação ambiental, tipificando assim carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, nº de ordem 05 e 22 c/c art. 76 da lei 14.309/02 e Lei Federal 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que ao suplicante não foi disponibilizado elementos indispensáveis para construir a sua defesa;

- que o valor da multa é exorbitante e excessivo;

- que a multa deve ser aplicada em proporção ao dano presumido pela infração e não pela natureza confiscatória;

- que a legislação ambiental do Estado de MG está em flagrante desrespeito às disposições da Constituição Federal de 1988 no que concerne a legislar concorrentemente não respeitando assim o princípio da legalidade.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

PARECER DO RELATOR

Quanto à alegação de que ao suplicante não foi disponibilizado elementos indispensáveis para construir a sua defesa não julgamos procedente, pois encontra-se com o recorrente via original do AI contendo a descrição da infração assim como o embasamento legal aplicado ao caso, ademais encontra-se anexado ao processo em tela o Parecer do Relator da CORAD, em seu inteiro teor, caso o recorrente queira cópia para apresentação de sua defesa.

No que se refere à aplicação do valor da multa assim como à proporção ao dano presumidamente causado, foi observado estritamente os dispositivos da lei 14.309/02 e da lei 9.605/98, não nos deixando dúvida acerca do valor aplicado.

Por fim, da alegação de que a legislação ambiental do Estado de MG está em flagrante desrespeito às disposições da Constituição Federal de 1988 no que concerne a legislar concorrentemente não respeitando assim o princípio da legalidade, vale lembrar a competência **suplementar** concedida aos Estados pela *Carta Magna*, para atender às suas **peculiaridades**, pois a mesma Carta Maior em seu art. 24 estabeleceu que a competência da União em matéria de meio ambiente é limitada à criação de normas gerais, cabendo aos Estados e municípios a edição de leis que regulamentem as atividades de fiscalização e preservação florestal, corroborada pelo art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gérias, motivo pelo qual não julgamos haver ocorrido desrespeito ao princípio da legalidade.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 352.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 10.423,14.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2009.

PARECER DO RELATOR

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF